



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

AP.010.1.000905/16  
Senha: 2B35ABF

[www.protocolo.pi.gov.br](http://www.protocolo.pi.gov.br)

AL-P-(SGM) Nº 005

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Flora Izabel** que:

**“Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.   
**THEMÍSTOCLES FILHO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APGDO DO GAB. DO GOVERNADOR  
RECEBIDO em, 02/02/16  
Ketuana  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

*INDICATIVO N° 15 DE DE*

*DE 2015*

*Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Uso de Produtos Biodegradáveis para Lavagem e Higienização a Seco em Veículos LAVSECO - PI, destinado ao estímulo, valorização e incremento da lavagem em veículos sem o uso da água.

Art. 2º O programa LAVSECO - PI será implementado conjuntamente pelas Secretarias do Meio Ambiente e Fazenda, e terá, como prioridade, os seguintes objetivos:

I - promoção de ações destinadas ao uso de produtos biodegradáveis na lavagem de veículos, sem o uso de água;

II - campanhas de conscientização da população com vistas à preferência na utilização das chamadas “eco-lavagens”;

III - incentivo fiscal e tributário, na forma a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda, na aquisição de produtos biodegradáveis, de fabricação nacional e devidamente aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, destinados ao uso de lavagem a seco de veículos;

IV - fomento ao empreendedorismo, especialmente aos micro e nano empresários, na instalação de negócio ligado à lavagem a seco de veículos;

V - estímulos fiscais e tributários para que os atuais estabelecimentos que se utilizem de lavagem convencional de veículos, tais como: lava-rápido, posto de combustível, estacionamento, loja de vendas de veículos novos e semi-novos, locadoras e outros, substituam seus serviços para o método de lavagem a seco, conforme dispõe esta Lei;

VI - cadastramento das empresas que prestam serviços de lavagem a seco em veículos, com o uso de produtos biodegradáveis, nos termos desta Lei, objetivando o incentivo aos proprietários de veículos na utilização desses serviços, na forma de descontos progressivos ou de reembolso de nota fiscal piauiense, conforme dispuser legislação complementar à espécie.

Art. 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, gradativamente, implementarão o programa LAVSECO - PI, em todos os seus Órgãos, Secretarias, e demais Entes Públicos, em todos os veículos de sua frota oficial.

*[Assinatura]* *ABmanty*



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 4º O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 30 de setembro de 2015.

*[Signature]*  
Dep. THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

*[Signature]*  
Dep. FERNANDO MONTEIRO

1º Secretário

*[Signature]*  
Dep. WILSON BRANDÃO

2º Secretário

